



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.001467/2002-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.994 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MAURICE BENSADOUN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS

Prova de transferência do imóvel à sua ex-esposa em período anterior ao suposto recebimento dos rendimentos. Presunção de omissão de rendimentos ilidida pela prova de transferência do imóvel em sentença homologatória de ação de divórcio.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **DAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente), Sidney Ferro Barros, Lucia Sakae, Dayse Leite Fernandes, Carlos André Ribas de Mello e German Alejandro San Martín Fernández

Relatório

Versam os presentes autos sobre o auto de infração de fls. 42 a 45, devido à omissão de rendimentos de aluguéis ou *royalties* recebidos da pessoa jurídica E.T.E. Equipamentos de Tração Elétrica Ltda., no valor de R\$ 33.551,82, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora.

Em 11 de abril de 2002, o Recorrente, por intermédio de seu procurador, apresentou Impugnação (fls. 1/2) ao lançamento alegando, em síntese, que o imóvel originário dos rendimentos considerados omitidos deixou de fazer parte de seu patrimônio a partir de 1996, de acordo com sentença transitada em julgado no processo n.º 903/96, relativo a pedido de divórcio, registrado e averbado no 5º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo, às fls. 5 a 12.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob o fundamento da ausência de despacho nos autos da Ação de Divórcio e por ter o Recorrente informado o imóvel como sendo de sua propriedade, em sua Declaração de Ajuste Anual, exercícios 1997, 1998 e 1999, respectivamente, às fls. 29/vs, 30/vs e 36/VS.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Assiste razão o Recorrente.

À fls. 65/66, há Termo de Audiência datado de 13 de novembro de 1996, no qual consta expressamente a conversão do divórcio de litigioso em consensual e o dever do ora Recorrente em suportar as despesas com a transferência do imóvel de fls. 38/44, relacionado à suposta omissão de rendimentos.

O Termo de Audiência, portanto, homologa o divórcio, do qual à fl. 61, há expressa menção a respeito da transferência do imóvel localizado na R. Sergipe 446, apto. 61, para a respectiva cônjuge Milka Novotny Bensadoun.

Portanto, resta afastado o entendimento adotado pela decisão *a quo* quanto à ausência de despacho da ação de divórcio.

O fato do Recorrente manter o imóvel na Declaração de Ajuste Anual não implica necessariamente em atribuir-lhe os rendimentos provenientes dos aluguéis pagos pelo locatário ETE, se há nos autos prova quanto à transferência do imóvel à sua ex-esposa a partir de novembro de 1996, malgrado não tenha feito essa prova mediante escritura pública.

Processo nº 10855.001467/2002-40
Acórdão n.º 2802-00.994

S2-TE02
Fl. 102

Por isso, em prestígio ao disposto no artigo 118, inciso I, do CTN, cujo enunciado legal impõe a interpretação da definição legal do fato gerador abstraindo-se a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, não é de se presumir a disponibilidade econômica ou jurídica de renda proveniente de aluguéis, única e exclusivamente por constar, na Declaração do contribuinte, imóvel pertencente a sua esposa, por força de decisão judicial homologatória transitada em julgado.

Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito lhe dou provimento, para cancelar o auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional